



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011924-72.2013.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004081

Apelação Cível 0011924-72.2013.8.26.0577

COMARCA: São José dos Campos

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Ana Cristina Silva de Oliveira

Interessado: Vanderlei de Oliveira

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que homologou plano de partilha em inventário, alegando ausência de manifestação sobre bens e valores e não recolhimento de ITCMD. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar se houve vício processual na homologação do plano de partilha, devido à alegada falta de recolhimento de ITCMD e ausência de declaração de bens ao Posto Fiscal. III. Razões de Decidir. Constatou-se que a inventariante protocolou a declaração de bens junto ao Posto Fiscal, com pedido de isenção do ITCMD, o qual foi concedido pelo agente fiscal. Não há vício processual que justifique a nulidade da sentença, pois a isenção do tributo foi devidamente concedida. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A isenção do ITCMD, quando concedida pelo agente fiscal, afasta a nulidade da sentença de homologação de partilha.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 185, que homologou plano de partilha apresentado às fls. 178/184.

Irresignada, apela a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 195/198).

Sustenta, em síntese, que o plano de partilha foi homologado nos autos do inventário sem a manifestação da Fazenda com relação aos

Apelação Cível nº 0011924-72.2013.8.26.0577	Voto nº	04081	2
---	---------	-------	---

bens e valores. Afirma que não foi protocolada a declaração de bens junto ao Posto Fiscal, para manifestação de sua concordância com relação aos bens, bem como não houve efetivo recolhimento de ITCMD, em violação ao art. 654, do Código de Processo Civil. Pretende a anulação da sentença, para determinar que a inventariante protocole a declaração de bens junto ao Posto Fiscal, com consequente recolhimento e quitação emitida pelo agente fiscal.

Recursos processados, contrarrazões às fls. 209/212.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento, pelas razões e fundamentos aduzidos a seguir.

Cuida-se de ação de inventário proposta pela cônjuge supérstite, no qual o autor da herança, Sr. Vanderei de Oliveira, deixou um imóvel no valor de R\$20.885,00, descrito na matrícula de nº 172.425, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

A Fazenda do Estado afirma que não houve recolhimento do ITCMD, tampouco o envio de declaração de bens ao Posto Fiscal competente, motivo pelo qual requer a anulação da sentença que homologou o plano de partilha apresentado pelos herdeiros.

Compulsando os autos observo que houve protocolo de declaração de bens pela inventariante junto ao Posto Fiscal Competente, com pedido de isenção do recolhimento do ITCMD (fls. 40). Após regular processamento do pedido, houve manifestação do agente fiscal (fls. 50) concedendo a isenção (Pedido nº 28256710), seguida de demonstrativo de lançamento zerado do imposto (fls. 51/53).

Nesta toada, não vislumbro vício processual que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culmine na nulidade da sentença combatida, uma vez que a isenção do tributo foi concedida pelo próprio agente fiscal.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica